

**TRIBUTAÇÃO NA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO NO BRASIL PÓS-
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 132/2023**

**TAXATION ON TRANSMISSION CAUSE OF DEATH AND DONATION IN BRAZIL
POST CONSTITUTIONAL AMENDMENT No. 132/2023**

Lemuel Cardoso Araújo

Estudante do curso de Direito da Faculdade Guaraí-IESC, Brasil;

E-mail:Lemuelsousa575@gmail.com

Raul Paulino

Estudante do curso de Direito da Faculdade Guaraí-IESC, Brasil;

E-mail: raulcj155@gmail.com

**Ueinstein - Willy Alves
Müller**

Bacharel em Direito; Especialista em direito público; Mestrando em Gestão de Políticas Públicas pela UFT; Professor de Direito Tributário e Direito Eleitoral da Faculdade de Guaraí-IESC, Tocantins, Brasil;

E-mail:ueinstein@hotmail.com

RESUMO

A promulgação da Emenda Constitucional n° 132/2023, oriunda da PEC n° 45/2019, constitui grande avanço à redução da complexidade do sistema tributário nacional, em especial, pela unificação dos famigerados tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços, resultando no surgimento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Ademais, esta não foi a única novidade perpetrada pela mais novel norma reformadora, pois ela também ocasionou algumas mudanças na tributação de heranças e doação, em especial, quanto à competência de recolhimento nos bens móveis, progressividade e a criação de uma nova imunidade. Logo, à guisa dessas alterações, o presente trabalho tem por objetivo principal perquirir os possíveis impactos na respectiva tributação do Imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD). Frise-se que a construção desse trabalho se valeu dos métodos qualitativos, por meio de pesquisas bibliográficas de cunho dedutivo realizadas em legislações, doutrinas e artigos científicos correlacionados. Por fim, a conclusão do estudo revela que as alterações promovidas pela EC n° 132/2023, no que tange ao ITCMD, geraram profundos impactos, tanto aos entes, que terão de adequar as suas legislações para resguardar a conformidade constitucional, quanto aos contribuidores de certos Estados, que amargarão um aumento da carga tributária.

Palavras-chave: Emenda Constitucional n° 132/2023. ITCMD. Impactos.

ABSTRACT

The enactment of Constitutional Amendment No. 132/2023, originating from PEC No. 45/2019, constitutes a significant advancement in reducing the complexity of the national tax system, especially through the unification of the notorious taxes levied on the consumption of goods and services, resulting in the emergence of the Contribution on Goods and Services (CBS) and Tax on Goods and Services (IBS). Moreover, this was not the only novelty perpetrated by the most recent reforming norm, as it also brought about some changes in the taxation of inheritances and donations, especially regarding the competence of collection on movable goods, progressivity, and the creation of a new immunity. Therefore, in light of these changes, the main objective of this work is to inquire into the possible impacts on the respective taxation of the Tax on Transmission Cause Mortis and Donation (ITCMD). It should be emphasized that the construction of this work relied on qualitative methods, through deductive bibliographic research carried out in legislation, doctrines, and related scientific articles. Finally, the conclusion of the study reveals that the changes promoted by EC No. 132/2023, regarding the ITCMD, generated profound impacts, both to the entities, which will have to adapt their legislation to safeguard constitutional conformity, and to taxpayers in certain states, who will suffer an increase in the tax burden.

Keywords: Constitutional Amendment, No. 132/2023. ITCMD. Impacts.

1. INTRODUÇÃO

A tributação de herança e doação é uma prática comum em muitos países ao redor do mundo, embora as taxas e regulamentos possam variar significativamente. Em alguns lugares, como os Estados Unidos, a herança e as doações são tributadas a taxas progressivas, o que significa que quanto maior o valor da herança ou doação, maior a taxa de imposto aplicada. Ademais, em outros países, como a Austrália, não existe imposto sobre heranças ou doações. Além disso, muitos países têm isenções específicas que permitem que certos tipos de propriedade sejam passados para herdeiros ou destinatários de doações sem a incidência de impostos.

No Brasil, após a redemocratização efetivada com a Carta magna de 1988, a tributação de heranças e doações ficou a cargo do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), com guarida normativa no artigo 155 da Carta. Ocorre que recentemente, no final do ano de 2023, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 132/2023, advinda da PEC da Reforma Tributária (PEC 45/2019).

A nova norma reformadora trouxe significativas mudanças ao sistema tributário nacional, unificando dos famigerados tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins), em duas novas exações, baseados na sistemática de Imposto de Valor Agregado, quais sejam: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), ademais, reverberou

também mudanças significativas na tributação das heranças e doações, ante a alteração da regras de competência espacial de recolhimento nos bens móveis, de mesmo modo, a fixação obrigatória da progressividade e de uma nova imunidade (Agência Senado, 2023).

Assim, à luz dessas colocações, surge a seguinte problemática: quais são os possíveis impactos introduzidos pela EC nº 132/2023 na tributação das heranças e doações?

Neste esteio, o presente estudo tem por objetivo principal perquirir os impactos, positivos ou negativos, que a promulgação da EC nº 132/2023 poderá ocasionar quanto à tributação das heranças e doações.

Para tanto, em um primeiro será exposto um breve relato histórico evolutivo da tributação de heranças e doações no Brasil, tendo como ponto de partido o Alvará de 17 de junho de 1809 até a atual Constituição de 1988.

No segundo momento, tratar-se-á da previsão constitucional do Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação –ITCMD- na vigente Carta Magna, conforme o texto prévio à Emenda Constitucional nº 132/2023, apresentando-se ainda o fato gerador, alíquotas e sujeitos da referida exação.

Por fim, no último momento, abordar-se-á o texto da EC nº 132/203, no que tange ao ITCMD, além dos possíveis impactos quanto às novas normativas estabelecidas.

Insta pontuar que o desenvolvimento do presente trabalho ocorreu por meio de pesquisas de cunho bibliográficas, a qual consiste na busca e análise em artigos científicos, doutrinas e legislações atinentes ao conteúdo.

Registra-se, ainda, que o estudo foi realizado numa abordagem qualitativa, visando “trabalhar com o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re) interpretado de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo pesquisador” (CHEMIN, 2012).

2. BREVE INTRÓITO HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE HERANÇA E DOAÇÃO NO BRASIL

A tributação das heranças e doações no Brasil é marcado por alguns

momentos históricos pontuais. Inicialmente, ele foi introduzido pela coroa portuguesa (Príncipe Regente D. João) através do Alvará de 17 de junho de 1809, denominado de “Décima das Heranças e dos Legados”. Logo após, em 1832, o imposto foi destinado às províncias imperiais, que criaram em 1867 o “Imposto de Transmissão de Propriedade” (Lei 1507/1867) o qual regulava as heranças, doações e transmissões entre vivos (DE CARVALHO JUNIOR, 2022).

Durante 75 anos (1889-1964), a Constituição de 1891 preservou a atribuição do imposto como competência estadual, concedendo aos estados uma considerável autonomia para regulamentar seus próprios impostos sobre heranças. Isso incluía a possibilidade de estabelecer alíquotas progressivas que poderiam ser ajustadas de acordo com o grau de parentesco entre os envolvidos, com taxas mais elevadas para parentes mais afastados (DE CARVALHO JUNIOR, 2022).

Já, no período de ditadura militar, a Emenda Constitucional (EC) nº 18/1965 promoveu uma mudança significativa na tributação de heranças e doações, favorecendo os herdeiros e donatários, pois a emenda estabeleceu que o imposto iria incidir exclusivamente sobre imóveis, isentando qualquer transferência de riqueza financeira e outros tipos de bens. Além disso, a alíquota máxima, que antes era de competência do Senado Federal, foi fixada em apenas 2%, pelo Ato Complementar nº 27/1966. Somente com a Resolução nº 99/1981, o Senado estabeleceu a alíquota máxima em 4% (SANTOS, SILVA, 2019).

Por fim, apenas com o processo de redemocratização, através da Constituição Federal de 1988, ocorreram alterações substanciais na tributação de heranças, separando-se o imposto de transmissão *inter vivos* de imóveis, cujo a competência seria dos municípios, do Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), que seria de competência dos estados, e que incidiria sobre todos os tipos de bens (móveis ou imóveis), porém, manteve a competência do Senado Federal em estabelecer a alíquota máxima, a qual foi concretizada em 8% ante a Resolução nº 9 de 1992 (SANTOS, SILVA, 2019).

Outrossim, valiosas são as colocações do doutrinador Machado Segundo (2022), o qual aponta que após a CF/1988, as transmissões onerosas e entre vivos de bens imóveis passaram à competência dos entes municipais, que as tributam por meio do ITBI. Já, aos Estados, foram resguardadas somente as transmissões em

decorrência de morte (herança) e doações.

3. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO ITCMD (PRÉ-EMENDA N° 132/2023)

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 155, I, estabelece a competência tributária exclusiva dos Estados e Distrito Federal para a instituição do ITCMD, *in literis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (BRASIL, 1988)

A Constituição, ainda regula, ao longo do §1º do artigo 155 (texto anterior à EC n 132/2023), regras de competência para recolhimento da exação quanto aos bens imóveis e móveis, além de prever a necessidade de lei complementar para regulamentar em situações excepcionais de domicílio ou residência do doador ou de *cujus* no exterior. Estipula ainda que as alíquotas máximas serão fixadas pelo Senado Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de *cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino (BRASIL, 1988)

Infere-se do texto constitucional que os Estados e Distrito Federal podem instituí-lo por meio de lei ordinária, ademais, a própria Carta Cidadã, no artigo 146, III, a, estabelece que a possibilidade de edição de lei complementar federal para

estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (PAULSEN, MELO, 2022).

Há de se destacar ainda que, conforme o relato dos doutrinadores Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo (2022), em que o Código Tributário Nacional tenha status de norma complementar, este não regula as transmissões de bens e direitos móveis, pois, à época da sua edição (ano de 1966), não existia prognóstico constitucional.

O fato gerador do ITCMD, ou ITCD, como prefere abreviar algumas normas estaduais e doutrinas, é a transmissão, ou seja, mudança na propriedade do bem ou do direito, decorrente da sucessão hereditária ou doação. Essa transmissão, quanto à herança ou legado, ocorre no momento da morte do de *cujus*, não tendo importância se a formalização e exigência do tributo ocorram depois, até porque, a alíquota aplicada sempre será a definida pela legislação estadual no momento do evento morte (abertura da sucessão), à luz do verbete sumular nº 112 do Supremo Tribunal Federal (SEGUNDO, 2023).

Já as alíquotas do ITCMD são fixadas pelas leis estaduais, respeitando o limite máximo de 8% fixado na Resolução do Senado Federal nº 09/1992. Noutra banda, destaca-se ainda a inexistência de Lei Complementar para regular a competência de instituição do referido imposto quando o doador ou de *cujus* tinha domicílio e residência no exterior, ou quando o inventário também era processado no exterior (SEGUNDO, 2023).

Pontua-se ainda que o conceito de doação é definido pelo Código Civil, o qual estabelece no artigo 538, que a doação ocorre quando uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outra pessoa. Logo, a não onerosidade é característica do ITCMD, em contrapartida com as transmissões onerosas, que é ponto primordial do ITBI. Assim, o contribuinte, na doação, é o donatário, seja de bens, direitos ou créditos (GODOY, 2022).

Quanto à base de cálculo, é aplicado o teor do artigo 38 do Código Tributário Nacional, que aponta o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, no que diz respeito aos bens imóveis, extensível, conforme previsões da legislação estadual, também aos bens móveis.

4. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E SEUS IMPACTOS NA TRIBUTAÇÃO DE HERANÇA E DOAÇÕES

Ante a imprescindibilidade da simplificação do sistema tributário nacional, fora encaminhado, no ano de 2019, pelo então Deputado Federal Baleia Rossi -MDB, a proposta de Emenda à Constituição Federal nº 45/2019, a qual, após muitos debates ajustes, e o transcurso de vários anos, enfim seria aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional sob a denominação de Emenda à Constituição nº 132/2023.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (PEC da Reforma Tributária) promoveu uma unificação cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) em duas novas exações, baseados na sistemática de Imposto de Valor Agregado, quais sejam: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sendo a primeira a união de competência da União, e a segunda de competência dos estados/municípios, entretanto, a vigência e produção de efeitos só ocorrerá a partir de 2027 (Agência Senado, 2023).

Ademais, a referida norma reformadora também atingiu a tributação das heranças e doações, posto que alterou o inciso II, §1º, do artigo 155, além de incluir novos incisos (VI e VII). Veja-se:

Art. 155. [...]

§ 1º [..]

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o **de cujus**, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar (BRASIL, 2023).

Percebe-se que a emenda alterou a sistemática de competência de cobrança e recolhimento do ITCMD sobre bem móveis, títulos e créditos, a qual deixou de ser do Estado no qual se processava o inventário ou arrolamento, passando agora a ser do

Estado onde era domiciliado o de *cujus*.

Urge relatar ainda que a EC nº132/2023 definiu a vigência imediata à data de publicação (21/12/2023), assim, todas as sucessões ocorridas após a sua publicação, estarão sujeitas ao novo texto, ficando às pretéritas, reguladas pela redação anterior.

Noutra banda, sobreleva-se do novo texto a inclusão da progressividade das alíquotas, em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação (inciso VI), tema outrora bastante discutido em nossas Cortes Judiciais.

A progressividade tributária está correlacionada ao princípio da capacidade contributiva, sendo considerado como instrumento de justiça fiscal, posto que se consubstancia na existência de várias alíquotas conforme a grandeza da expressão econômica do fato tributado (BARBALHO, 2016).

A técnica da progressividade pode ser aplicada tanto para fins fiscais (ou seja, aumentando a carga tributária proporcionalmente à capacidade contributiva do contribuinte) quanto para fins extrafiscais (ajustando as alíquotas com base em critérios estabelecidos em normas, objetivando incentivar ou desestimular comportamentos específicos) (BARBALHO, 2016).

No que tange à progressividade do ITCMD, o professor Eduardo Sabbag (2024) aponta que o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência era pela impossibilidade de sua aplicação. Ademais, nos idos de 2013, o Supremo Tribunal Federal, declarou a constitucionalidade da progressividade do ITCMD previsto na Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Abaixo a ementa:

EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. ITCMD. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. No entendimento majoritário do Supremo, surge compatível com a Carta da República a progressividade das alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. Precedente: Recurso Extraordinário n. 562.045/RS, mérito julgado com repercussão geral admitida. (AgR-RE 542.485, rel. Min. Marco Aurélio, 1a T., j. em 19-02-2013).

Após a ratificação da Corte Suprema brasileira, alguns Estados já promoveram alterações em suas legislações com o intuito de prestigiar a pluralidade de alíquotas, como por exemplo, o Estado do Rio de Janeiro, que via Lei Estadual nº 7.174/2015, firmou alíquotas de 4% a 8%.

Entretanto, outros Estados tidos como mais conservadores na tributação de

heranças e doações, permanecem até os dias atuais, com alíquotas fixas, como o Estado de São Paulo (alíquota única de 4% - Lei Estadual 10.705/2000), Estado de Minas Gerais (alíquota única de 5% - Lei Estadual nº 14.941/2003), Estado do Amazonas (alíquota única de 2% - Lei Complementar Estadual 019/97), Estado do Mato Grosso do Sul (alíquota única de 6% para heranças e 3% para doações- Lei Estadual nº 1.810/1997).

Outrossim, com o advento da EC nº 132/2023, ante a imprescindibilidade de resguardo à progressividade agora prevista no próprio corpo constitucional, os Estados que não a adotam serão impactados pela necessidade do envio de projetos de lei modificativos para garantir a conformidade constitucional.

À vista disso, o Estado de São Paulo, recentemente encaminhou o Projeto de Lei nº 07/2024, alterando a lei Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, passando a prever quatro alíquotas (2%, 4%, 6% e 8%), à luz do monte mor transferido e doados, correlacionado às unidades fiscais estaduais, conforme o noticiado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG-SP).

Sobre os reflexos da progressividade do ITCMD aos contribuintes de alguns Estados, nota-se que esta tende ocasionar aumento da carga tributária aos contribuidores domiciliados nos Estados que praticam alíquotas fixas menores, mas, em contrapartida, gerará um exponencial aumento de receita ao ente (OLIVEIRA, 2024).

À título ilustrativo, cite-se o Estado do Ceará, que, quando da vigência da Lei Estadual nº 15.812/2015, a qual estabeleceu a progressividade do ITCD em quatro alíquotas (2%, 4%, 6% e 8%), conseguiu aumentar a arrecadação nos anos posteriores – 718 milhões em 2016 (TEIXERA, 2020).

Destarte, verifica-se ainda que a norma reformadora em comento criou uma imunidade constitucional, em seu inciso VI, para impedir a cobrança do ITCMD nas transmissões e doações que tenham por favorecidos instituições sem fins lucrativos com relevância social e pública (incluindo organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos), porém, as condições para gozo ainda serão estabelecidas em lei complementar a ser editada.

Por fim, é valioso relatar que, diante da inexistência de Lei Complementar reguladora do inciso III, §1º, do artigo 155, houve ainda a provisória regulação da competência de cobrança ITCD quanto ao doador domiciliado e residente no exterior, ou os bens do de cujus situado no exterior, prevendo, para tanto:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do **de cujus**, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação da herança e doação, estabelecida via ITCMD, tributo previsto e regulamentado através da carta magna de 1988, artigo 155, I, é de bastante relevância na economia brasileira, como já fora evidenciado, o que recentemente foi alvo de significativas alterações em razão da promulgação da EC 132/2023, a reformadora alterou o referido imposto quanto à competência de recolhimento nos bens móveis, progressividade e a criação de uma nova imunidade, que, indubitavelmente, refletirá positivamente e ao mesmo passo, negativamente na forma de tributação nacional da herança e doação.

Diante disto, deu-se o seguinte questionamento: quais são os possíveis impactos introduzidos pela EC nº 132/2023 na tributação das heranças e doações? Neste sentido, o escopo do presente projeto foi de examinar minuciosamente o histórico da tributação da herança e doação nacional, e através dos métodos citados, demonstrar os possíveis impactos resultados da promulgação da Emenda supracitada.

Para tanto, fora relatado de forma breve todo o histórico da tributação de herança e doação no Brasil, desde sua instituição pela coroa portuguesa, e depois sua destinação às províncias imperiais. Posteriormente, dissertou-se acerca da enorme autonomia dos estados quanto a regulação do imposto e progressividade da alíquota de acordo com o grau de parentesco dos herdeiros trazido pela constituição de 1891. Em seguida a competência do imposto durante a ditadura militar ficou a cargo da EC nº 18/1965 que trouxe a incidência do imposto exclusivamente sobre transferência de imóveis, excluindo a transferência de riquezas e outros bens e por fim, foram mencionadas as mudanças advindas da carta magna de 1988 que separou a transmissão causa mortis e doação que mantivera de competência estadual da transmissão *inter vivos* de imóveis, cujo a competência seria dos municípios (ITBI) e manteve a competência quanto a definição da alíquota a cargo do senado.

No mesmo anseio, foi apresentado a previsão constitucional do ITCMD pré EC 132/2023, agora sob guarida da constituição federal de 1988, destacando a competência exclusiva do imposto a cargo dos estados e do Distrito federal, de igual modo relatando quanto às regras de competência para recolhimento do tributo sobre bens imóveis e móveis, demonstrou-se ainda que as alíquotas máximas permaneceram estabelecidas pelo Senado Federal, tendo o imposto como fato gerador a transmissão da propriedade de bens decorrentes de sucessão hereditária e doação e quanto à base de cálculo, sua previsão e regulação no artigo 38 do Código Tributário Nacional, que aponta o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, no que diz respeito aos bens imóveis, extensível, conforme previsões da legislação estadual, também aos bens móveis.

De mesmo modo, fora apresentado as alterações advindas na tributação da herança após a promulgação da EC 132/202, em primeira análise a nova norma alterou, determinando de eficácia imediata, as regras de competência relativa dos estados na instituição do imposto ITCMD, em caso de bens móveis, títulos e créditos, posteriormente, pontuou-se acerca da possibilidade da progressividade de alíquotas, possibilitando aos estados estabelecerem alíquotas diferenciadas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação e por último acerca da imunidade criada para impedir a cobrança do ITCMD nas transmissões e doações que tenham por favorecidos instituições sem fins lucrativos com relevância social e pública.

Por fim, é valioso mencionar que a EC 132/2023, ainda não é aplicada inteiramente na data do estudo, dada o período de transição em que pese a emenda ter vigência total e produção de efeitos apenas no ano de 2027, que igualmente, definiu a cargo de lei complementar, a regulamentação do gozo da imunidade para as instituições sem fins lucrativos, da mesma forma menciona-se que as alíquotas progressivas definir-se-ão via lei estadual, o que impossibilita a definição exata de todos os efeitos. porém, conforme bem demonstrado via estudo minucioso de leis, artigos e doutrinas é possível analisar que a emenda trouxe alguns avanços, como a previsão da imunidade às instituições sem fins lucrativos, que impactará positivamente estas instituições frente a alta carga tributária brasileira, ao mesmo passo que, apesar de nem todos os entes terem definidos as alíquotas progressivas poderá aumentar ainda mais a carga tributária aos contribuintes

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHEMIN, Beatris Francisca. Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação / Beatris Francisca Chemin. -2. ed. - Lajeado: Ed. da Univates, 2012.

,Grupo GEN :[Digite o Local da Editora] .Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário** ,SEGUNDO :Disponível em .2023. *E-book*. ISBN 9786559774883
2024. books/9786559774883/. Acesso em 22 abr/##/https://integrada.minhabiblioteca.com.br

SANTOS, Igor Antunes; SILVA, Eric Moraes de Castro e (Orient.). **Tributação de heranças e doações no Brasil: uma análise da alíquota máxima de ITCMD e sua influência na justiça distributiva do país**. 2019. 33 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019.

DE CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno. **O PAPEL DO SISTEMA DE HERANÇAS NA DESIGUALDADE BRASILEIRA**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2023. Brasília. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/284902/1/TD2846.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2024.

O papel do sistema de heranças na desigualdade brasileira, Texto para Discussão, No. 2846, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2024.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620001/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (1ª Turma). Recurso Extraordinário n. 562.045/RS, mérito julgado com repercussão geral admitida. Relator: Min. Min. Marco Aurélio, 1a T.,j.em19-02-2013). Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2043>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**: promulgado em 25 de outubro de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: 24 mar. 2024.

GODOY, Arnaldo Sampaio de M. **Direito Tributário. (Coleção Método Essencial)**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645725. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645725/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Reforma tributária. Sítio eletrônico. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/08/reforma-tributaria-de-ponta-a-ponta>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BARBALHO, Bruno Lima. **A constitucionalidade do sistema progressivo de alíquotas para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD)**. Revista PGM - Procuradoria Geral do Município de Fortaleza: v. 24 (2016): Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.**: Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN9788553620012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620012/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – **ITCMD**. Estado de São Paulo.

São Paulo pode aumentar imposto para heranças acima de 3 milhões de reais. Portal ANOREG-SP, São Paulo, 06 de mar. 2024. Disponível em: < [SÃO PAULO. Projeto de lei nº 7, de 02 de jan. 2024. **Altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, visando à instituição de alíquotas progressivas**. São Paulo; Assembleia legislativa de São Paulo, 2024. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000543163>> Acesso em: 22 abr. 2024.](https://www.anoregsp.org.br/noticias/86339/sao-paulo-pode-aumentar-imposto-para-herancas-acima-de-3-milhoes-de-reais#:~:text=Por%20isso%2C%20o%20Projeto%20de,9.900.800%2C01).> .>. Acesso em: 25 abr. 2024</p></div><div data-bbox=)

TEIXEIRA, Maria Darlene Lopes. **O impacto do aumento das alíquotas sobre transmissão à título gratuito inter vivos (doação) na arrecadação do ITCMD do Estado do Ceará**. 2020. 35f. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) - Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade - FEAAC, Programa de Economia Profissional - PEP, Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza (CE), 2020.

OLIVEIRA, Matheus Paiva De. **Limitações constitucionais à progressividade de alíquota de ITCMD**. Consultor Jurídico, 21, fev. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/limitacoes-constitucionais-a-progressividade-de-aliquota-de-itcmd/>> Acesso em: 27 abr. 2024.